

PROCESSO Nº 04/20

PROTOCOLO Nº 15.076.863-2

DATA: 27/02/18

PARECER CEE/CEMEP Nº 241/20

APROVADO EM 03/09/20

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA
DE NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO PARANÁ/NUCLEO
REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

MUNICÍPIO: CORNÉLIO PROCÓPIO

ASSUNTO: Relatório de Sindicância em face do Colégio Dom Bosco – Educação
Infantil e Ensino Fundamental e Ensino Médio, município de Cornélio Procópio

RELATOR: JACIR JOSÉ VENTURI

EMENTA: Relatório de Sindicância. Cessaçãõ compulsória e definitiva das atividades escolares. Advertência. Determinaçãõ nos termos da Deliberaçãõ nº 03/13 – CEE/PR.

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no Núcleo Regional de Educação de Cornélio Procópio, pelo qual encaminhou o Relatório Final da Comissão de Sindicância realizada no Colégio Dom Bosco – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, município de Cornélio Procópio, do qual destacamos:

(...)

II – DA INSTAURAÇÃO E INSTRUÇÃO PROCESSUAL

No Relatório Circunstanciado, de 17/04/2018, fls. 72 a 77, foram relatados todos os procedimentos adotados pelo NRE em documentos anexos neste protocolado e mencionados neste Relatório, não sendo necessários repeti-los. No Relatório, consta que o representante legal da instituição de ensino, em 23/10/2017, foi informado, novamente para solicitar a Cessaçãõ das atividades escolares do Colégio e, caso não solicitasse a cessaçãõ voluntariamente, seria dado início ao processo de Cessaçãõ Compulsória;

(...)

O Processo de Sindicância foi iniciado por solicitaçãõ do NRE de Cornélio Procópio, em consequência ao encerramento das atividades escolares do Colégio Dom Bosco de Cornélio Procópio sem solicitar, voluntariamente, a cessaçãõ de suas atividades.

PROCESSO Nº 04/20

Assim, a CEF/SEED encaminhou o referido protocolado à AJ/SEED sugerindo constituição de Comissão de Sindicância, considerando que o Colégio Dom Bosco cessou a oferta das atividades escolares, sem autorização do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, e pelo fato que o Colégio Milenium – Educação infantil, Ensino Fundamental e Médio, do município e NRE de Cornélio Procópio, está funcionando no mesmo endereço, sem autorização.

(...)

Nesse documento, as partes requereram “**que o tratamento da CESSAÇÃO DEFINITIVA DAS ATIVIDADES ESCOLARES seja efetivada COM NOSSO AVAL e CONCORDÂNCIA, arquivando-se o presente feito, [...]**”.

(...)

Examinando-se a Vida Legal do Estabelecimento de Ensino (VLE), a Comissão sindicante constatou que **o Colégio Dom Bosco – Educação infantil, Ensino Fundamental e Médio**, do município e NRE de Cornélio Procópio, mantido por **Mídiabrasil Centro Educacional Ltda. – ME**, pertence ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná desde o ano de 1994, tendo iniciado suas atividades com a autorização de funcionamento para a Educação Infantil e Ensino Fundamental, pela Resolução nº 1695/1994, de 28/03/1994.

O credenciamento da Instituição de ensino para oferta da Educação Básica, foi concedido pela Resolução nº 3880/2015, de 02/12/2015, com vigência até 16/12/2025.

Da Educação Infantil

(...) com vigência até 31/12/2016.

Do Ensino Fundamental

(...) com vigência até 31/12/2017.

Do Ensino Médio

(...) com vigência até 31/12/2017.

Constatou-se que os ensino citados se encontravam com os atos vigentes quando a instituição de ensino encerrou as atividades escolares, no final do ano de 2016.

Em relação aos Relatório Finais, informamos que estão validados e arquivados na Coordenação de Documentação Escolar – CDE/SEED, fl. 129. A Comissão oportunizou a apresentação da Defesa Prévia e a possibilidade de indicação de provas que as partes entendessem necessárias à instrução. As partes apresentaram defesa prévia em 01/08/2019, e nada requereu de produção probatória.

A Administração Pública tem a obrigatoriedade de oportunizar o direito ao princípio do contraditório e da ampla defesa aos interessados, nos termos do inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988. (...)

VI – CONCLUSÃO

Após análise de todo o procedimento e considerando que o encerramento das atividades escolares do Colégio Dom Bosco, no município de Cornélio Procópio, é controverso, a Comissão formou seu convencimento no sentido de que não assiste razão à defesa nos seus argumentos, vez que, também

PROCESSO Nº 04/20

na presente Sindicância, realizada sob o crivo do contraditório e ampla defesa, as irregularidades descritas na Resolução nº 2147/2019, fls. 92 e 93,

nas Atas, (fls. 68 e 69/70 e 71), Ofícios (62, 63 e 64/65/66/67), Relatórios, (fls.61/72 a 77) e nos Termos de Deliberação e Notificação (fls. 95 e 96) restaram comprovadas.

Desta forma, no presente caso, as sanções previstas na Deliberação nº 03/2012(sic)- CEE/PR, tanto para instituição de ensino quanto para o responsável são aplicáveis, vez que se trata de instituição de ensino pertencente ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná, que cessou as atividades escolares sem formalizar oficialmente ao Sistema Estadual de Ensino. Em outras palavras, trata-se de instituição de ensino em situação irregular, à margem da lei, que só existe de direito, mas não de fato.

Em sendo assim, sugerimos a aplicação de sanções e entendemos que devam ser adotadas as medidas aplicáveis ao caso previstas no artigo 75 da Deliberação nº 03/2013 – CEE/PR:

- a) **CessaçãO Compulsória e Definitiva** das atividades escolares do Colégio Dom Bosco – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, no município de Cornélio Procópio, mediante cessação de atos escolares outorgados, com fundamento no art. 75, inciso I, alínea “f” da Deliberação n.º 03/2013-CEE/PR;
- b) Ao Sr. **Márcio Montanha Amaral**, “advertência por escrito, tendo em vista a natureza e o alcance da irregularidade”. Alínea”b” do II, do art. 75, da Deliberação nº 03/2013-CEE/PR.

Finalmente, tendo sido constatadas as irregularidades do Colégio Dom Bosco, e do responsável pela instituição de ensino, que não atendeu aos dispositivos da Deliberação nº 03/2013-CEE/PR e, em atendimento ao inciso II, do art. 79, da mesma Deliberação, antes da decisão Secretarial, encaminha-se este protocolado, com o Relatório da Comissão de Sindicância, para manifestação e Parecer do Conselho Estadual de Educação do Paraná.

II. MÉRITO

O expediente teve início no NRE de Cornélio Procópio que apresentou à Seed os procedimentos que foram adotados pela Comissão de Verificação Especial realizada no Colégio Dom Bosco – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, município de Cornélio Procópio, mantido pela Mídiabrasil Centro Educacional Ltda. ME, tendo em vista que a referida instituição de ensino cessou as atividades escolares no final do ano de 2016, sem formalizar o pedido de cessação ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná, contrariando o disposto na Deliberação nº 03/13 – CEE/PR.

PROCESSO Nº 04/20

O protocolado foi encaminhado à AJ/CEE/PR, que pela Informação nº 23/2020, de 31/07/20, apresentou a seguinte manifestação:

Os Autos em epígrafe tratam do Processo de Sindicância em face do Colégio Dom Bosco – Educação Infantil e Ensino Fundamental e Ensino Médio, estabelecido na Rua Jorge Miguel Haddad, 726, município de Cornélio Procópio.

Os documentos que compõem esse processo foram organizados nos autos do Protocolado n.º 15.076.863-2, fls. 01 a 93, os quais serão analisados a seguir.

Protocolo n.º 15.076.863-2 (de 27/02/2018, fls. 01 a 93)

Pelo Ofício n.º 097/2018, de 19/04/2018, fl. 03, a Chefia do Núcleo Regional de Educação (NRE) de Cornélio Procópio encaminhou este expediente de Verificação Especial no Colégio Dom Bosco – Educação Infantil e Ensino Fundamental e Ensino Médio à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (SEED) “considerando que não houve pedido voluntário pelo mantenedor para cessação definitiva das atividades escolares, que deixaram de ser ofertadas desde o início de 2017”.

Consta na Vida Legal do Estabelecimento de Ensino:

- Renovação do Reconhecimento para a oferta do Ensino Médio vencida em 17/09/2017;
- Renovação do Reconhecimento para a oferta do Ensino Fundamental (1.º ao 9.º ano) vencida em 31/12/2017;
- Renovação da Autorização para a oferta da Educação Infantil vencida em 31/12/2016;
- Credenciamento para a oferta da Educação Básica até 16/12/2025;
- desmembramento da entidade Mantenedora, desde 2007, do Colégio São Lucas Ltda. (Resolução n.º 2509/2007);
- alteração da denominação da Instituição de Ensino a partir de 2009, **DE:** Colégio Recanto Dom Bosco **PARA:** Colégio Dom Bosco – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio (fl. 30);
- alteração da Mantenedora, em 16/12/2015, **DE:** Centro Educacional Initio Ltda. **PARA:** Mídiabrazil Centro Educacional Ltda. – ME (Resolução n.º 3879/2015).

Pelo Ato Administrativo n.º 143/2017, de 13/09/2017, fl. 52, a Chefia do NRE de Cornélio Procópio elencou servidores para “constituírem a Comissão designada a verificar e recolher a documentação escolar para fins de cessação Definitiva das Atividades Escolares do Colégio Dom Bosco”.

Mais uma vez, pelo Ato Administrativo n.º 03/2018, de 20/02/2018, fl. 53, a Chefia do NRE de Cornélio Procópio elencou servidores para “constituírem a Comissão destinada a proceder a Verificação Especial no Colégio Dom Bosco”.

No Comprovante de Aprovação de Relatórios Finais, de 16/04/2018, fl. 54, a Chefia do NRE de Cornélio Procópio, com fundamento no inciso II, do art. 78 da Deliberação n.º 03/13 – CEE/PR, do contido no Manual de

PROCESSO Nº 04/20

Procedimentos, aprovado pela Portaria n.º 04/14 – CEE/PR, e na verificação realizada pela Comissão do NRE, consta “que os Relatórios Finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio do Colégio Dom Bosco (...) referentes aos anos letivos de 1995 a 2016, encontram-se em ordem, arquivados no Setor de Microfilmagem da CDE/SEED (...)”. Cópias desses Relatórios foram anexadas às fls. 5 a 59.

No Relatório de Visita *in loco*, feita em 09/03/2017, “no imóvel onde funcionou o Colégio Dom Bosco”, fl. 60, a Comissão informa que:

- o local é compartilhado com outras duas instituições de ensino, a Faculdade Dom Bosco no período noturno, e o Colégio Novo Millenium - Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio no período diurno;
- foram encontradas irregularidades na guarda da documentação escolar, tais como: documentos escolares encontrados “em pátio aberto, onde funciona a cantina escolar”, documentos escolares de alunos em arquivos de aço, em pastas suspensas, arquivados em sacos plásticos e sem identificação, outros em armários de aço e misturados e livros registros de classe do ano de 2015 molhados por goteiras.

A Comissão conclui que o local de guarda de documentos é inadequado, estão em desacordo com a legislação. Informa que Márcio Montanha Amaral, responsável legal do Colégio Dom Bosco, foi comunicado pelo Ofício n.º 042/2017, de 10/03/2017, sobre os procedimentos de recolhimento e guarda da documentação e dos procedimentos de cessação das atividades escolares a serem realizados pelo NRE, fls. 62 e 63.

Foi anexada cópia do Ofício n.º 41/2017, de 10/03/2017, fl. 61, no qual a Chefia do NRE de Cornélio Procópio solicitou à diretora do Colégio Estadual Alberto Carazzai, Maria Cilene P. Ricieri Ferraz, que receba a documentação escolar do Colégio Dom Bosco.

À fl. 62, foi acostado o Ofício n.º 042/2017, de 10/03/2017, no qual a Chefe do NRE de Cornélio Procópio solicitou a Márcio Montanha Amaral, sócio e representante legal do Colégio Dom Bosco, levantamento de dados e documentos, visando instruir cessação definitiva das atividades escolares.

No Ofício n.º 228/2017, de 13/08/2017, fl. 64, a Chefia do NRE de Cornélio Procópio solicitou o comparecimento de Márcio Montanha Amaral nas antigas dependências do Colégio Dom Bosco, rua Jorge Miguel Haddad, 726, do dia 15/09/2017, às 14 horas, para os procedimentos de Recolhimento da Documentação Escolar para fins de cessação definitiva das atividades escolares da Instituição de Ensino.

No Ofício n.º 230/2017, de 13/08/2017, fl. 65, a Chefia do NRE de Cornélio Procópio solicitou a Cláudio André Miyamoto, locatário do Imóvel onde funcionou o Colégio Dom Bosco, a abertura do referido imóvel, haja vista sua responsabilidade sobre ele.

À fl. 66, pelo Ofício n.º 238/2017, de 20/08/2017, fl. 66, a Chefia do NRE de Cornélio Procópio comunicou a Márcio Montanha Amaral dos

PROCESSO Nº 04/20

procedimentos para retirada dos documentos escolares do Colégio Dom Bosco e solicitou que eventuais documentos guardados na residência de Debora Fernanda Recanello (advogada, apresentada por Márcio Montanha Amaral) sejam imediatamente entregues no Setor de Documentação Escolar do NRE.

Na Ata n.º 18/2017 consta que servidores do NRE se reuniram em 15/09/2017, fls. 67 e 68, com Márcio Montanha Amaral e Claudio André Miyamoto no endereço onde funcionava a Instituição de Ensino para os procedimentos de recolhimento da documentação escolar e cessação definitiva do Colégio Dom Bosco.

Consta na predita Ata que os documentos foram organizados previamente por servidoras do NRE de Cornélio Procópio porque não estavam organizados consoante disposto na legislação e alguns deles estavam danificados.

Na Ata n.º 20/2017, fls. 69 e 70, consta que servidoras do NRE de Cornélio Procópio se reuniram no órgão em 23/10/2017, com Márcio Montanha Amaral para orientação dos procedimentos de cessação das atividades do Colégio Dom Bosco.

Consta na Ata que:

os representantes legais do Colégio Dom Bosco manifestaram-se sobre não concordarem com a Cessação Definitiva das atividades justificando para tanto a existência de processos civis junto aos familiares dos alunos que ficaram inadimplentes no pagamento das mensalidades junto à instituição e que entendiam que, caso houvesse a cessação definitiva, haveria prejuízo na manutenção dos processos em andamento, questionando se havia possibilidade para uma cessação temporária". A equipe do NRE explicou que diante da situação atual, não havia esta possibilidade, pois as instituições que havia locado o imóvel precisavam regularizar sua situação, o que não seria possível se não houvesse a cessação definitiva do Colégio Dom Bosco, mas acordou que iriam consultar a Secretaria de Estado da Educação, através do Departamento de Legislação Escolar e da Coordenação de Estrutura e Funcionamento. Diante da consulta realizada via e-mail pelo Setor de Estrutura e Funcionamento do NRE, a CEF/SEED, a senhora Telma Aparecida dos Santos Luzio, Coordenadora da CEF/SEED, orientou via telefone, na data de 16/10/2017, o NRE a proceder com a Cessação Definitiva das Atividades Escolares do referido colégio e que tal cessação poderia ser feita de forma voluntária pelos representantes legais da instituição ou de forma compulsória. (...) O Sr. Márcio mais documentação do colégio que ainda estava sob sua guarda. A Sra. Marcia esclarece que, posteriormente, junto com o Setor de Documentação Escolar, fará um levantamento e registrarão a documentação recebida. Ficou acordado o prazo de quatro dias úteis para que se manifestem e apresentem a documentação solicitada pelo NRE.

No Relatório de Verificação Especial, fls. 71 a 76, feita pela Comissão do NRE, consta:

- a Instituição de Ensino funcionou até o final do ano letivo de 2016;
- não houve matrículas no ano de 2017, conforme consta no Sistema Estadual de Registro Escolar (SERE);

PROCESSO Nº 04/20

- o contrato de locação do imóvel onde funcionava o Colégio Dom Bosco venceu em 28/02/2016 e não foi renovado, e o imóvel foi desocupado no final de 2016;
- outras duas instituições de ensino ocupam o imóvel onde funcionava o Colégio Dom Bosco;
- inicialmente, o responsável legal pela Instituição de Ensino manifestou sua intenção de cessar de forma voluntária e definitiva as atividades escolares;
- passados 30 dias sem manifestação e providências para a cessação e considerando que não houve mais atividades escolares e administrativas no local de estabelecimento da Instituição de Ensino, considerando que o local havia sido locado para outras duas instituições de ensino, e após visita *in loco* de técnicas do NRE, constatou-se a guarda inadequada dos documentos escolares em desacordo com a legislação. O NRE oficiou para orientação de procedimentos e guarda de documentos para posterior recolhimento;
- foram encontrados muitos documentos escolares do Colégio Dom Bosco acondicionados de forma indevida, alguns estavam danificados e outros faltavam;
- os alunos do Colégio Dom Bosco buscam a regularização de sua documentação escolar para a continuidade dos seus estudos em outras instituições de ensino;
- na ocasião da retirada dos documentos, os responsáveis pelo Colégio Dom Bosco manifestaram desinteresse pela cessação voluntária e definitiva, desejavam que fosse temporária;
- em 23/10/2017, o Sr. Márcio Montanha Amaral foi cientificado de que se não cessasse voluntariamente a Instituição de Ensino, o NRE procederá a cessação compulsória. Porém, não houve o atendimento para a cessação voluntária;
- a Comissão concluiu pela situação irregular do Colégio Dom Bosco no Sistema Estadual de Ensino do Paraná;
- é indispensável o credenciamento do Colégio Alberto Carazzai para guarda da documentação escolar do Colégio Dom Bosco.

Pelo Despacho n.º 6757/2018, de 28/11/2018, fl. 83, a Assessoria Jurídica da (AJ/SEED) manifesta-se pela Sindicância no Colégio Dom Bosco, município de Cornélio Procópio.

No Memorando n.º 03/2019, de 13/05/2019, fl. 86, o Departamento de Legislação Escolar (DLE/SEED) encaminhou à Diretoria-Geral (DG/SEED) minuta de Resolução para Sindicância no Colégio Dom Bosco, fls. 87 e 88.

Pela Resolução n.º 2147/2019 – GS/SEED, de 05/06/2019, fls. 91 e 92, publicada no DOE n.º 10.455, de 11/06/2019, fl. 93, o Diretor-Geral Interino, por Delegação de competência do Secretário de Estado da Educação e do Esporte, designou Comissão de Sindicância para apurar as eventuais irregularidades que seguem:

- a) encerramento das atividades escolares no final do ano de 2016;
- b) locação do imóvel onde funcionou o Colégio Dom Bosco para duas outras instituições de ensino;
- c) documentação escolar armazenada em local indevido;

PROCESSO Nº 04/20

d) não atendimento às orientações contidas em Atas e ofícios do NRE de Cornélio Procópio, entre outras irregularidades que surgirem no decorrer do Processo de Sindicância.

Dos Autos n.º 03/2019 (Sindicância)

Pelo Termo de Instalação e Deliberação, de 24/06/2019, fls. 95 e 96, a Comissão de Sindicância designada pela Resolução n.º 2.147/2019, iniciou o Processo de Sindicância em face da Pessoa Jurídica de Direto Privado “Mídiabrazil Centro Educacional Ltda. ME”, CNPJ n.º 11.015.873/0001-94, estabelecida na rua Jorge Miguel Haddad, 726, CEP n.º 86.300-000, município de Cornélio Procópio, mantenedora do Colégio Dom Bosco – Educação Infantil e Ensino Fundamental e Ensino Médio; e de seu sócio e representante legal Márcio Montanha Amaral, RG n.º 4.430.001-0 SSP/PR, CPF n.º 780.686.909-30, residente e domiciliado na rua Antônio Paiva Júnior, 505, bairro Jardim Estoril, também em Cornélio Procópio.

Nesse documento, a Comissão deliberou pela notificação das partes pelas supostas irregularidades:

- 1) encerramento das atividades escolares no final de 2016, sem solicitar cessação;
- 2) locação do imóvel onde funcionava o Colégio Dom Bosco para outras instituições de ensino;
- 3) documentação escolar armazenada em local indevido;
- 4) não atendimento às orientações contidas em Atas e ofícios do NRE de Cornélio Procópio, cujas irregularidades afrontam as normas previstas nas Deliberações n.ºs 03/2013, 03/2006 e 02/2014, todas do Conselho Estadual de Educação do Paraná.

As partes foram Notificadas/Intimadas em 11/07/2019, fls. 97 a 100, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento, para apresentarem Defesa Prévia sobre as supostas irregularidades apontadas no Termo de Instalação. Também, para requererem a produção de provas, depoimento pessoal, testemunhal e outros que entenderem pertinentes, devendo especificá-las na ocasião.

Pelo documento de 26/07/2019, fls. 102 e 103, a Comissão de Sindicância Intimou as partes para colheita de depoimento no dia 06/08/2019, às 10 horas, no NRE de Cornélio Procópio. Contudo, essa oitiva foi cancelada, conforme Despacho de 05/08/2019, fl. 105.

Às fls. 106 a 117, foi acostada a Defesa Prévia apresentada por Márcio Montanha Amaral, sócio e representante legal da Pessoa Jurídica de Direto Privado Mídiabrazil Centro Educacional Ltda. ME, mantenedora do Colégio Dom Bosco, de Cornélio Procópio, na qual argui:

- é tempestiva a apresentação da defesa;
- a mantenedora encerrou as atividades do Colégio Dom Bosco;

PROCESSO Nº 04/20

- a manutenção pela parte deveu-se ao desdobramento do contrato de arrendamento com as mantenedoras anteriores (Centro Educacional Origini Ltda., CNPJ n.º 09.261.720/0001-85, e Centro Educacional Initio Ltda., CNPJ n.º 09.261.701/0001-59) para a continuidade do funcionamento do Colégio Dom Bosco e sanamento de irregularidades preexistentes, inclusive com atos regulatórios vencidos;
- não havia a pretensão de cessação da instituição de ensino, “mas sua continuidade”;
- os atos escolares já estavam sendo praticados irregularmente até 2015, portanto, antes da Mídiabrazil passar a ser Mantenedora;
- a Mídiabrazil não solicitou a cessação das atividades escolares, pretendia apenas “suspender” a oferta do Ensino Médio;
- no mesmo endereço e ainda sob a responsabilidade da Mídiabrazil, funcionou o “POLO EAD da FACNOPAR DE APUCARANA”;
- a Mídiabrazil tinha procuração da Origini e honrou o pagamento dos alugueres;
- eventual ordem de despejo do locatário dar-se-ia “apenas em NOVEMBRO DE 2017”;
- houve um acordo entre o Colégio Dom e a Faculdade Dom Bosco para a partilha de utilização do Imóvel;
- em 2017, a Faculdade Dom Bosco assumiu definitivamente a ocupação e utilização do imóvel onde funcionou o Colégio Dom Bosco;
- o Colégio Millenium passou a utilizar o mesmo imóvel após a saída do Colégio Dom Bosco por anuência da Faculdade Dom Bosco e não da Mídiabrazil;
- o contrato de aluguel para o funcionamento do Colégio Dom Bosco foi pactuado com a empresa Centro Educacional Origini Ltda., “Mantenedora anterior à Mídiabrazil;”
- os documentos do Colégio Dom Bosco estavam guardados e arquivados adequadamente em uma sala própria, após a interrupção da oferta dos atos escolares. A suposta inadequação da guarda, desordem e avarias (mofo e umidades) em documentos escolares não foram causadas pelo Colégio Dom Bosco;
- os Relatórios Finais atestam a regularidade dos documentos e da oferta dos atos escolares do Colégio Dom Bosco;
- o Colégio Dom Bosco não é contra a cessação da instituição de ensino;
- a mantenedora do Colégio Dom Bosco e o sócio e representante legal da Mídiabrazil pugnam pela cessação voluntária da Instituição de Ensino.

Conforme Ata de Deliberação de 05/08/2019, fl. 119, a Comissão definiu a remarcação da oitiva para o dia 01/10/2019.

A parte foi intimada no dia 16/09/2019. Contudo, conforme consta na Ata de 01/10/2019, ocasião da oitiva, a parte não compareceu e não justificou sua ausência.

Pelo documento de 01/10/2019, fls. 126 e 127, a Comissão expediu notificação/intimação à parte, pela segunda vez, para oitiva no dia 23/10/2019.

No documento de fl. 128, a Coordenação do Setor de Estrutura e Funcionamento informou à Comissão que Márcio Montanha Amaral foi informado no dia 02/10/2019 da nova data da oitiva na ocasião em que ele ligou ao NRE para justificar sua ausência na oitiva de 01/10/2019. Informa, também, que não conseguiram notificar/intimar Márcio Montanha Amaral.



PROCESSO Nº 04/20

À fl. 129, a Coordenação de Documentação Escolar (CDE), em 29/11/2019, informou que os Relatórios Finais do Colégio Dom Bosco, referentes aos anos de 2009 e 2016, “encontram-se validados e arquivados”.

A Comissão de Sindicância exarou seu Relatório em 20/11/2019, fls. 130 a 143, e consideram que as partes, a empresa Mídiabrazil e seu sócio e representante legal, Márcio Montanha Amaral, são responsáveis pela

cessação das atividades do Colégio Dom Bosco “sem a devida comunicação e solicitação de cessação à CEF/SEED, contrariando o art. 80, da Deliberação n.º 03/2013-CEE/PR”, e que “a conduta do representante legal indiciado, Márcio Montanha Amaral, se amolda à irregularidade capitulada no art. 75, de Deliberação n.º 03/2013-CEE/PR, sujeita portanto, às penalidades.”

Ao final, a Comissão concluiu que não assiste razão à defesa nos seus argumentos e que foram cessados os atos escolares do Colégio Dom Bosco sem a formalização do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

A Comissão sugere as seguintes sanções:

a) cessação compulsória e definitiva das atividades escolares do Colégio Dom Bosco – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, no município de Cornélio Procópio, mediante cessação de atos escolares outorgados, com fundamento no art. 75, inciso I, alínea “f” da Deliberação n.º 03/2013-CEE/PR;

b) advertência por escrito a Márcio Montanha Amaral, RG n.º 4.430.001-0 SSP/PR, CPF n.º 780.686.909-30, residente e domiciliado na rua Antônio Paiva Júnior, 505, bairro Jardim Estoril, também em Cornélio Procópio, sócio e representante legal da Pessoa Jurídica de Direito Privado Mídiabrazil Centro Educacional Ltda. ME, CNPJ n.º 11.015.873/0001-94, estabelecida na rua Jorge Miguel Haddad, 726, CEP n.º 86.300-000, município de Cornélio Procópio, mantenedora do Colégio Dom Bosco, tendo em vista a natureza e o alcance da irregularidade, conforme dispõe a alínea “b” do inciso II, do art. 75, da Deliberação n.º 03/2013-CE/PR.

É o Relatório.

Este Processo de Sindicância, para apurar supostos atos escolares irregulares no Colégio Dom Bosco – Educação Infantil e Ensino Fundamental e Ensino Médio, do município de Cornélio Procópio, teve origem no Memorando n.º 03/2019, fl. 86, do Protocolado n.º 15.076.863-2, no qual o Departamento de Legislação Escolar (DLE/SEED) encaminhou minuta de Resolução Secretarial à Direção-Geral (DG/SEED) para apurar possíveis irregularidades na aludida Instituição de Ensino.

Pela edição da Resolução Secretarial n.º 2.147/2019 – GS/SEED a Comissão de Sindicância assumiu a competência para dirimir sobre eventuais irregularidades praticadas no Colégio Dom Bosco – Educação Infantil e Ensino Fundamental e Ensino Médio, do município de Cornélio Procópio. Dessa forma, os procedimentos regulatórios sobre essa

PROCESSO Nº 04/20

Instituição de Ensino, ao final da Sindicância, serão definidos pelo Secretário de Estado da Educação e do Esporte, mediante os fundamentos apresentados pela Comissão, sem olvidar a necessária análise e manifestação prévia deste Colegiado.

Cabe a esta Assessoria Jurídica manifestar-se sobre os procedimentos adotados pela Comissão, isto é, se foram respeitados o devido processo

legal, o contraditório e a ampla defesa às partes, para que o(a) Relator(a), a ser definido(a) em Sessão Plenária, respalde sua análise e manifestação sobre o mérito para deslinde do Processo de Sindicância e consequente regulação do funcionamento da Instituição no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Da análise dos autos do Processo de Sindicância

O conhecimento, a participação e a oportunidade de defesa no processo se dá por meio da notificação/intimação das partes.

Nota-se que, por meio das notificações e intimações constantes dos autos, as partes, Mídiabrazil Centro Educacional Ltda. ME, CNPJ n.º 11.015.873/0001-94, estabelecida na rua Jorge Miguel Haddad, 726, CEP n.º 86.300-000, município de Cornélio Procópio, Pessoa Jurídica de Direito Privado e mantenedora do Colégio Dom Bosco; e seu sócio e representante legal, Márcio Montanha Amaral, RG n.º 4.430.001-0 SSP/PR, CPF n.º 780.686.909-30, residente e domiciliado na rua Antônio Paiva Júnior, 505, bairro Jardim Estoril, também em Cornélio Procópio, foram qualificados devidamente por serem, respectivamente, mantenedora e sócio da mantenedora e responsável legal pelas atividades escolares praticadas no Colégio Dom Bosco – Educação Infantil e Ensino Fundamental e Ensino Médio.

Foi encaminhada às partes, cópia dos protocolados e dos autos que embasam essa Sindicância, assim como foram oportunizadas a produção probatória, a Defesa Prévia e as Alegações Finais após instrução dos autos, mediante notificações e intimações regulares.

Cumprido ressaltar que Márcio Montanha Amaral foi notificado/intimado regularmente para prestar depoimento pessoal/informações nos Autos em 01/10/2019, contudo não compareceu e não encaminhou justificativa da ausência.

A Comissão agendou nova oitiva para ouvi-lo, contudo, o NRE de Cornélio Procópio não conseguiu entregar o documento da notificação/intimação. Não obstante, o NRE informou-o, em 02/10/2019, ocasião de sua ligação telefônica àquele órgão, da nova data da oitiva para o dia 23/10/2019. Entretanto, mais uma vez ele não compareceu. A Comissão não procedeu o encerramento da instrução processual e não notificou/intimou as partes para oportunizar mais um momento de defesa, e por isso elas não apresentaram Alegações Finais nos Autos. Para suprir a impossibilidade dessa notificação/intimação pela ausência pessoal, deveria a Comissão tê-la efetivada mediante citação pelos Correios (com Aviso de Recebimento), com três tentativas, e se essa restasse frustrada, adotar a notificação/intimação por Edital (ficta).

PROCESSO Nº 04/20

A aquilatação das irregularidades e a sugestão das respectivas sanções pela Comissão estão fundamentadas na normatização própria da matéria e mostram-se congruentes e razoáveis ante a gravidade das irregularidades praticadas pela instituição de ensino, haja vista que afetam muitos alunos, os quais não podem receber os Diplomas de conclusão de curso realizado no Colégio Dom Bosco.

As partes arguem que assumiram a manutenção do Colégio Dom Bosco e irregularidades preexistentes; por isso, não obtiveram intento na administração da Instituição de Ensino e decidiram cessar as atividades.

A Deliberação n.º 03/2013 – CEE/PR dispõe:

CAPÍTULO III - DA MANTENEDORA E DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Art. 28. A alteração de entidade mantenedora de instituição de ensino credenciada pode decorrer de:

(...)

III – substituição de mantenedora por via de sucessão.

(...)

§ 3º A substituição de entidade mantenedora implica o encaminhamento, à SEED/PR, de toda documentação referente à alteração societária, bem como de documentação dos sócios ou pessoa física, para análise e emissão de ato competente.

§ 4º A nova mantenedora ficará responsável por atos praticados pela instituição de ensino, com fundamento em atos regulatórios preexistentes.

A Deliberação n.º 03/13 – CEE/PR não deixa dúvidas quanto à possibilidade de mudança de entidade mantenedora. Contudo, apregoa à sucessora as responsabilidades sobre todos os atos praticados na instituição de ensino, os mais remotos (pretéritos) e os que ainda forem praticados na sua gestão (futuros).

Cumprido ressaltar que assiste razão ao interessado de que por ele não foi solicitada a cessação e que o NRE de Cornélio Procópio se equivocou em determinar atos para a cessação voluntária da Instituição de Ensino. Não há documentos que informem solicitação feita pelo interessado para cessação voluntária das atividades.

Também, não há provas nos autos de que os documentos tenham sido avariados, perdidos, organizados e guardados de forma inadequada. Contudo, não lhes assiste razão de imiscuir-se das responsabilidades por ter deixado de ofertar todas suas atividades escolares e deixar o imóvel sem antes possuir ato regulatório do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, qual seja o de cessação voluntária e definitiva da Instituição de Ensino.

Considerando que a interrupção das atividades escolares foi decisão tomada pelas partes e sem seguir as normas do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, e que por isso não foi regulada pelos órgãos que compõem o referido Sistema, haja vista a inexistente solicitação de cessação voluntária e definitiva das atividades escolares, recai sobre elas a responsabilidade pelos documentos escolares, ainda que não



PROCESSO Nº 04/20

tenham sido as responsáveis diretas pelos danos causados aos documentos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tem-se nos Autos que:

- os procedimentos adotados para o deslinde processual foram regulares e seguiram o devido processo legal;
- as partes não foram notificadas/intimadas para apresentarem suas Alegações Finais;
- as partes concordam com a cessação do Colégio Dom Bosco no Sistema Estadual de Ensino do Paraná;
- é incontroversa a cessação de fato das atividades escolares do Colégio Dom Bosco, haja vista que as partes confirmam que deixaram o local sem solicitar a cessação voluntária ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná;
- é responsabilidade das partes a documentação escolar deixada no imóvel onde funcionava o Colégio Dom Bosco e que uma parte dela foi danificada, sendo que deveria ter sido organizada, guardada e conservada pelas partes para ser posteriormente entregue regularmente ao NRE de Procópio;
- os atos praticados pelas partes para interrupção da oferta de ensino afetaram a continuidade dos estudos dos alunos no Colégio Dom Bosco;
- os Relatórios Finais foram aprovados pela Coordenação de Documentação Escolar (CDE/SEED).

Por deixar de notificar/intimar as partes para que apresentassem Alegações Finais nos Autos, a Comissão não oportunizou a ampla defesa. Contudo, considerando que a relação processual deu-se regularmente entre as partes e a Comissão, que as partes não compareceram à audiência de depoimentos, nem tampouco justificaram sua ausência, que a irregularidade na interrupção das atividades em afronta à legislação tem reflexos nefastos sobre a continuidade dos estudos dos alunos que estudaram no Colégio Dom Bosco, que a oferta de atos escolares por outras instituições de ensino naquele local dependem da regularização da cessação das atividades do Colégio Dom Bosco no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, a gravidade das irregularidades de funcionamento comprovadas e que, de forma correspondente, a sugestão de sanção de Advertência ao sócio e representante legal foi branda, retomar o processo a partir da notificação/intimação das partes para oportunizar a apresentação das Alegações Finais, não nos parece medida adequada ante à necessidade da obediência dos princípios administrativos da celeridade e economicidade processual.

Estender mais a duração deste processo ensejaria estender as irregularidades da cessação sobre quem foi vítima delas, isto é, aos alunos. Afinal, sua continuidade escolar depende da regularização da situação jurídica do colégio Dom Bosco no Sistema Estadual de Ensino, haja vista que a regularização documental dos alunos somente se dará nos procedimentos de cessação, a qual ocorrerá com o deslinde deste Processo.

PROCESSO Nº 04/20

Outrossim, a regularização da situação legal do Colégio Dom Bosco, que de fato nem mais funciona, acarretaria aumento dos gastos com servidores, materiais e estrutura física, de forma ainda mais onerosa e sem resultados administrativos diferentes dos alcançados pelos órgãos do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Da análise do protocolado constatou-se que o Colégio Dom Bosco, de Cornélio Procópio está credenciado para a oferta da Educação Básica, até 16/12/25, e que ofertou a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio dentro do prazo de vigência dos referidos cursos. A irregularidade consiste em decorrência do encerramento das atividades escolares no final do ano de 2016, sem ter sido solicitada formalmente, a referida cessação, de acordo com o previsto na Deliberação nº 03/13-CEE/PR.

Destaca-se que a interrupção da oferta dos cursos afetou a continuidade dos estudos dos alunos do referido Colégio, e a regularização documental perante o Sistema Estadual de Ensino do Paraná só será possível após os procedimentos formais de cessação.

A Coordenação de Documentação Escolar – CDE/Seed informou à fl. 129, que os Relatórios Finais, estão validados e arquivados.

Assim, tendo como base a informação Jurídica deste Conselho e o Relatório Final da Comissão de Sindicância, ficou comprovado que foi oportunizado o direito ao princípio do contraditório e da ampla defesa aos interessados, nos termos do inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988.

A Deliberação nº 03/13-CEE/PR, prevê:

Art. 65. Uma instituição de ensino é considerada irregular quando:

(...)

III – teve decretada a cessação compulsória e definitiva das atividades escolares, por meio de procedimentos próprios de verificação ou de sindicância.

(...)

§ 2º Os prejuízos causados aos alunos em virtude de irregularidade são de exclusiva responsabilidade da entidade mantenedora e da administração da instituição que, por tais feitos, responderão nos foros competentes.

PROCESSO Nº 04/20

DA CESSAÇÃO DE ATIVIDADES

Art. 79. A cessação de atividades escolares pode ser:

I – ...

II – compulsória, mediante determinação da SEED/PR, por meio de ato expresso, denominado “Cessação Compulsória de Atividades Escolares”, exarado após manifestação do CEE/PR.

Considerando que o referido Colégio não ofertou nenhum curso a partir do ano de 2017, encerrando as suas atividades sem formalizar o pedido de cessação, o que contraria o previsto na Deliberação nº 03/13 – CEE/PR, faz-se necessário a revogação do prazo de credenciamento da instituição de ensino para a oferta da Educação Básica e consequente desvinculação do Colégio Dom Bosco – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, município de Cornélio Procópio, mantido por Mídiabrasil Centro Educacional Ltda. – ME, do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

III - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos:

a) pela cessação compulsória e definitiva das atividades escolares do Colégio Dom Bosco – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, no município de Cornélio Procópio, mantido por Mídiabrasil Centro Educacional Ltda. – ME, mediante cessação de atos escolares outorgados, com fundamento no art. 75, inciso I, alínea “f” da Deliberação n.º 03/2013-CEE/PR;

b) advertência por escrito a Márcio Montanha Amaral, RG n.º 4.430.001-0 SSP/PR, CPF n.º 780.686.909-30, residente e domiciliado na rua Antônio Paiva Júnior, 505, bairro Jardim Estoril, também em Cornélio Procópio, sócio e representante legal da Pessoa Jurídica de Direto Privado Mídiabrasil Centro Educacional Ltda. ME, CNPJ n.º 11.015.873/0001-94, estabelecida na rua Jorge Miguel Haddad, 726, CEP n.º 86.300-000, município de Cornélio Procópio, mantenedora do Colégio Dom Bosco, tendo em vista a natureza e o alcance da irregularidade, conforme dispõe a alínea “b” do inciso II, do art. 75, da Deliberação n.º 03/2013-CE/PR.

A Secretaria de Estado e da Educação e do Esporte deverá:

a) revogar o credenciamento do Colégio Dom Bosco – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, no município de Cornélio Procópio, mantido por Mídiabrasil Centro Educacional Ltda. – ME, município de Cornélio Procópio e os atos regulatórios de seus cursos, a partir do início do ano de 2017, para consequente desvinculação do Sistema Estadual de Ensino do Paraná;



PROCESSO Nº 04/20

b) adotar as medidas de cautela, para o resguardo de interesses e direitos dos alunos, conforme os incisos I e s II do artigo 83 da Deliberação nº 03/13-CEE/PR;

c) credenciar outra instituição de ensino mantida pelo Governo do Estado do Paraná, para a Guarda Legal e a expedição da documentação dos alunos, nos termos da Lei, conforme dispõe o art. 83, da Deliberação nº 03/2013 - CEE/PR.

Encaminhamos cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, para as devidas providências.

É o Parecer.

Jacir José Venturi
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprova o voto do Relator por unanimidade.

Curitiba, 03 de setembro de 2020.

Oscar Alves
Presidente da CEMEP